

LEI N.º 2.299

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta
Prefeitura a Lei n.º 2.299
de 30 de novembro de 2004
Goiá, 30 de novembro de 2004


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“INSTITUI CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DE PESSOAL
QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEI
Nº 1.963, DE 13 DE SETEMBRO
DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,
Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída, com finalidade de
custear o regime próprio de previdência dos servidores do Município
de Goianésia, contribuição previdenciária do pessoal inativo e dos
pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. A contribuição de que trata
este artigo:

I – incidirá sobre a parcela dos proventos e
pensões que supere o valor estabelecido como limite máximo para
os beneficiários do regime geral de previdência social, de que trata o
art. 201 da Constituição Federal, para aposentados e pensionistas;

II – terá alíquota idêntica à estabelecida para
os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 2º. A remuneração e o subsídio dos
ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração
direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos
Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos
demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie
remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as
vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão
exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 3º. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 1.963, de 13 de setembro de 2001, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – participação democrática dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do município;

II – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III – cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição corrigida monetariamente;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

V – valor da renda mensal dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, definem-se como:

I – filiado ou participante: servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de suas autarquias e fundações;

II – beneficiários: pessoa que, na qualidade de dependente de filiado ou participante pode exigir o gozo de benefício especificado nesta lei complementar;

III – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta lei complementar aos seus filiados ou participantes e beneficiários;

IV – plano de custeio: especificação das regras relativas às fontes de receita do regime de previdência municipal necessárias ao custeio de seus benefícios;

V – cálculos atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do regime municipal de previdência;

VI – reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do regime de previdência municipal;

VII – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do regime de previdência municipal relativa a benefícios concedidos, no caso de filiados ou participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o regime; e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII – recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos transferidos ao regime de previdência municipal para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX – reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do regime de previdência municipal, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X – parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração ou do subsídio recebido pelo filiado ou participante, inclusive dos proventos de aposentadoria e da pensão, recebida pelo beneficiário, sobre a qual incide a alíquota de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo, posto ou graduação, e o valor tributável do provento ou da pensão;

XI – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XII – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos filiados do regime próprio de previdência municipal, para o custeio do respectivo plano de benefícios;

XIII – índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XIV – taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos



bens e direitos acumulados e por acumular do regime municipal de previdência;

XV - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio; e

XVI - regime geral de previdência municipal: conjunto de regras e critérios técnicos, atuariais, organizacionais, operacionais e administrativos que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do regime e do Fundo de Previdência Municipal, os princípios gerais do regime e a absorção dos servidores, e ainda sobre a participação dos servidores no Conselho Municipal de Previdência e no Conselho Fiscal.

.....
Art. 19.

.....
§ 5º - As aposentadorias por invalidez, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas nesta Lei Complementar, serão concedidas, consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

.....
Art. 20.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, considerando o disposto no art. 16 e nos §§ 3º e 4º do art. 19 desta Lei e calculada com base nas remunerações do servidor, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência no cargo efetivo em que se der à aposentadoria, ou integrais, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

.....
Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, com



proventos integrais calculados com base nas remunerações do servidor utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência no cargo efetivo em que se der à aposentadoria, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar e, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

II – tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

III – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria:

Art. 24. O professor ou professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora;

II – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 25. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se pelas regras gerais ou pelas de transição a que se refere este Capítulo.

Art. 26. É assegurado direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o art. 25, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar, que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição, igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 15 de dezembro de 1988, faltaria para atingir o tempo constante da alínea “a” deste inciso.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 28.



§ 1º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art. 29, desta Lei, e que desejar continuar na atividade, contará o tempo de serviço prestado após essa data para cálculo dos proventos proporcionais, nele incluídas as vantagens porventura adquiridas.

Art. 29. O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 15 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data, contando com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que, naquela data, faltaria para atingir o limite de tempo para a aposentadoria integral, ou seja, 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

.....

Art. 30. É assegurada a concessão a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os cálculos dos proventos de aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, bem como por invalidez, serão efetuados de acordo com a legislação municipal, em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, com a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

.....

Art. 32. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do município, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

.....

Art. 34.

§ 1º - A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos cargos eletivos e aos servidores ativos e inativos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso



público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas da Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral ou pelo Regime Próprio, a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se ao caso, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado, ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

.....

Art. 37. O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono da permanência é de responsabilidade do Poder Municipal em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

.....

Art. 44. A pensão será devida a contar da data da providência requerida nos termos do art. 42 e seus incisos desta Lei Complementar, aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

.....
Art. 47.

Parágrafo Único – As cotas do salário-família, pagas pelo Poder Contratante, serão compensadas quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título.

Art. 57.

.....
§ 4º - As cotas do salário-maternidade, pagas pelo Poder Contratante, serão compensadas quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título.

Art. 69.

§ 1º -

I – receitas de contribuições ordinárias dos servidores públicos ativos e inativos municipais e do município, previstas nesta Lei.

.....
§ 3º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche; e



VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003;

VIII - parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, cuja opção pela sua inclusão na base de contribuição previdenciária não tenha sido feita pelo servidor.

Art. 70.

.....

§ 4º - Os recursos garantidores integralizados ao regime de previdência municipal têm natureza de direito coletivo dos filiados ou participantes.

§ 5º - O gozo individual pelo filiado ou participante, ou por seus beneficiários, do direito a benefício, fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondendo à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei e na legislação supletiva sobre o regime de previdência.

§ 6º - A retirada, voluntária ou normativa, do filiado ou participante do regime de previdência municipal não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

§ 7º - O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 72.

.....

§ 2º - A partir do 91º dia da vigência desta lei, a contribuição previdenciária do servidor segurado para o Fundo de Previdência Social, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, será igual a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, e de 11% (onze por cento) como contribuição previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, sobre o montante da folha de remuneração dos seus segurados”.



Art. 4º - Fica revogado o artigo 27 e o § 3º do artigo 72 da Lei nº 1.963/01.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, para efeito de cobrança da contribuição previdenciária, o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação oficial desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e quatro (30.11.2004). 51º ano de emancipação.



OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal